

DÉCIMOS PRIMEIRO EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 88.319 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
EMBT.E(S) : ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS D BRASIL
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
BENEF.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRAIA
GRANDE
BENEF.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PRAIA GRANDE
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL -
SINDMAGIS
ADV.(A/S) : MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA
ADV.(A/S) : ARTHUR MAIA SANTANA
ADV.(A/S) : VANDERLEI TORRES BIBA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : HELENO TAVEIRA TORRES
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTICA DO TRABALHO
AM. CURIAE. : AJUFEM - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA
JUSTICA MILITAR
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA REPUBLICA
ADV.(A/S) : HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E
DAS PROCURADORAS DO TRABALHO
ADV.(A/S) : MARCOS JOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JEAN PAULO RUZZARIN
ADV.(A/S) : ARACELI ALVES RODRIGUES
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO
PUBLICO MILITAR

RCL 88319 ED-DÉCIMOS PRIMEIRO / SP

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PUBLICOS

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO

AM. CURIAE. : ABMT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE MAGISTRADOS APOSENTADOS DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO E DE PROCURADORES APOSENTADOS DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADV.(A/S) : SONIA MARIA FERREIRA ROBERTS

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE DESEMBARGADORES - ANDES

ADV.(A/S) : MURILO MATUCH DE CARVALHO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - AMPF

ADV.(A/S) : ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

ADV.(A/S) : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS C. JUNIOR

AM. CURIAE. : JUSTA

ADV.(A/S) : CRISTIANO AVILA MARONNA

ADV.(A/S) : HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA

AM. CURIAE. : SINDIFISCO/RS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : FERNANDA FREDRICHSEN BARROS

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO

ADV.(A/S) : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO

RCL 88319 ED-DÉCIMOS PRIMEIRO / SP

PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SIMPE/RS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE CONTROLE
EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - SINDTCE/RS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDPERS

ADV.(A/S) : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ CORREA OSORIO

ADV.(A/S) : MAURICIO PEDRASSANI

AM. CURIAE. : SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ

ADV.(A/S) : LINDOLFO TIMM

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS
MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENAMP

ADV.(A/S) : ARACELI ALVES RODRIGUES

ADV.(A/S) : JEAN PAULO RUZZARIN

ADV.(A/S) : MARCOS JOEL DOS SANTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
MUNICIPAIS - ANPM

ADV.(A/S) : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

ADV.(A/S) : LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE
SOUZA

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD

ADV.(A/S) : ARAO JOSE GABRIEL NETO

ADV.(A/S) : CLEITON DE SOUZA MOREIRA

INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
DO LITORAL CENTRO SUL DO ESTADO DE SAO
PAULO

ADV.(A/S) : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

ADV.(A/S) : SOLANGE SUGANO

VOTO CONJUNTO

No presente voto, serão examinados em conjunto os Embargos de Declaração opostos nas seguintes ações e recursos, em face do acórdão de 25 de março de 2026 do PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que apreciou o Tema 976 da repercussão geral, ADI 6.601; ADI 6.604; ADI 6.606-MC-REF; RE 968.646; RE 1.059.466; RCL 88.319-ED-MC-REF.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, seja nas Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade, seja nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral reconhecida, é firme no sentido de não conhecer Embargos de Declaração de entidades admitidas na condição de *amicus curiae* (ADC 85 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 18-09-2025; RE 1417155 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 13-08-2025; RE 1427694 RG-ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 30-09-2025).

Na linha desses precedentes, com mais forte razão não merecem conhecimento os Embargos Declaratórios opostos por pessoas que sequer foram admitidas como interessadas ou *amicus curiae*, tampouco as manifestações apresentadas por elas apresentadas a título de colaboração e aperfeiçoamento do julgado.

Em face dos critérios acima expostos, credenciam-se a conhecimento os Embargos de Declaração da Procuradoria-Geral da República, seja por sua condição de autora nas ADIs 6.601, 6.604 e 6.606, seja em razão do art. 996 do CPC, em cuja parte final consta que “o recurso pode ser interposto (...) pelo Ministério Público, (...) como fiscal da ordem jurídica”.

Os pontos suscitados pelos Embargos da PGR, bem como os diretamente relacionados, são:

1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR, AUXÍLIO CRECHE;
2. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS, PLANTÕES E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS POR INDEFERIMENTO EM FACE DA

NECESSIDADE DE SERVIÇO ANTES DO JULGAMENTO E DEFINIÇÃO DA TESE;

3. PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC) E DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA;
 4. DIREITO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS AO RECEBIMENTO DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC).
 5. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA VPNI/ATS COM A PARCELA DE VALORIZAÇÃO DE TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC);
 6. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GAJU), NA HIPÓTESE DE EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS, COM A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (GECJAO);
 7. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO (GEDP) COM A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (GECJAO);
 8. AUXÍLIO-SAÚDE;
 9. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DE DIAS REALIZADOS EM PLANTÕES JUDICIAIS E CUSTÓDIA;
 10. IMPLEMENTAÇÃO DO PASSIVO DEVIDAMENTE AUDITADO.
-
1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR, AUXÍLIO CRECHE.

A preservação do pagamento do auxílio alimentação figura nos embargos e nas manifestações de várias entidades.

Em síntese, alegam que (I) trata-se de verba prevista em lei federal de caráter nacional, constituindo direito de todos os agentes públicos brasileiros e (II) para juízes e membros do Ministério Público, há previsão

RCL 88319 ED-DÉCIMOS PRIMEIRO / SP

em leis específicas, em normas aplicáveis por simetria ou subsidiariedade e em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Semelhantes fundamentos se dirigem para outras parcelas, como a “assistência pré escolar” e o “auxílio creche”.

Essas alegações, contudo, não constituem vícios de fundamentação, revelando o propósito das partes de alterar o julgado, que foi claro no sentido do descabimento do pagamento de tais verbas, conforme se verifica no item 7 da TESE:

7. Os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, LC 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente, inclusive: auxílios natalinos, auxílio combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, **auxílio alimentação**, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licenças compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhadores, **assistência pré-escolar**, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, **auxílio creche**”.

Portanto, em relação ao auxílio alimentação, à assistência pré-escolar e ao auxílio creche, mantém-se o julgado embargado na íntegra, no sentido do descabimento do pagamento de tais verbas. O mesmo aplica-se a qualquer benefício, mesmo com nome diverso, que tenha como fato gerador a mera condição de paternidade ou maternidade.

2. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS, PLANTÕES, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO ANTES DO JULGAMENTO E DEFINIÇÃO DA TESE.

A PGR alega que o acórdão embargado não se pronunciou “quanto ao tratamento conferido a direitos já adquiridos a férias, plantões e licença-prêmio que, por circunstâncias supervenientes, se tornaram insuscetíveis de fruição”.

De fato, não há no julgado análise quanto aos “períodos já adquiridos e impassíveis de o serem fruídos *in natura*, quando deixaram de o ser, anteriormente, em função da necessidade do serviço ou por força da aposentadoria do agente, da sua exoneração, morte ou por qualquer outra circunstância impeditiva”.

Segundo os princípios estabelecidos no precedente, o ideal seria a concessão *in natura* dessas prestações anteriores, sem onerar os cofres públicos. Entretanto, isso se mostra inviável, pois ensejaria um contexto de elevada ausência de magistrados e membros do MP, que comprometeria a adequada prestação jurisdicional.

Para que os serviços judiciários seguissem funcionando a contento, seria necessário implementar o expediente da acumulação de jurisdição ou de ofícios, cuja retribuição acabaria levando justamente ao gasto público que se pretendia evitar com a fruição *in natura*.

Esta SUPREMA CORTE tem entendimento no sentido de que “é assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.”, como no julgamento do ARE 662.624-AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/2/2013; ARE 715.042 -AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 05/12/2012; ARE 726.491-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 9/12/2013; dentre outros. A propósito, veja-se a ementa desse último julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO

RCL 88319 ED-DÉCIMOS PRIMEIRO / SP

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. II - O direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.” ARE 726.491-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 9/12/2013 – grifo nosso)

No mesmo sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO – GOZO – IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM PECÚNIA. Uma vez inviabilizada a obrigação de fazer, ante a necessidade do serviço e a aposentadoria do servidor, dá-se a transmutação em obrigação de dar, considerada a indenização. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 721.001/RJ, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 2013. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal.

(RE 1009303 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 26-09-2017)”

A fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração, cabível o pagamento indenizatório dos direitos não usufruídos no prazo legal, de períodos pretéritos indeferidos por absoluta necessidade de serviço.

Dessa maneira, devidamente indeferidos pelos órgãos administrativos competentes dos Tribunais e Ministérios Públicos, o gozo

dos períodos de férias, licenças-prêmio e plantões judiciais adquiridos antes da data do julgamento e da fixação da TESE, será possível sua indenização em pecúnia, sempre respeitado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio fixado para todas as verbas indenizatórias das quais tenha direito o magistrado ou membro do Ministério Público.

Em relação a 30 (trinta) dias de férias e 30 (trinta) dias de plantões judiciais e custódias (item 9), doravante será necessária a objetiva e fundamentada demonstração da necessidade de serviço, evitando-se uma indenização derivada de mero ato declaratório e unilateral, gerando um automatismo incompatível com a regra de efetiva fruição dos benefícios, sendo as suas negativas e conseqüente indenização atos excepcionais.

3. PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC) E DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA.

Conforme alegado pela Procuradoria Geral da República:

“A conveniência de maior precisão acentua-se porque o Supremo Tribunal Federal já admitiu, em outros contextos, o cômputo de **experiências formativas jurídicas** para fins constitucionalmente relevantes. Na ADI n. 4.2195 , por exemplo, a Corte assentou a possibilidade de comprovação do triênio constitucional de atividade jurídica, para o fim de ingresso na carreira do Ministério Público, por meio **decursos de pós-graduação**, ao afirmar que o sintagma “atividade jurídica” não estabelece hierarquia entre as formas prática e teórica de aquisição de conhecimento.

De modo convergente, na ADI n. 5.477 6 , reputou-se constitucional o **programa de “residência” no âmbito do Ministério Público, qualificado como atividade de caráter educativo e complementar ao ensino de pós-graduação**, destinada a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e a relacionar o conteúdo teórico com a prática

jurídica no Parquet.

Esses precedentes, ainda que proferidos em contexto diverso, evidenciam, a título exemplificativo, que a **expressão “atividade jurídica” já recebeu, na jurisprudência da Corte, compreensão suficientemente ampla para abranger períodos de variados tipos de contato com o Direito.**

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou os itens 5. e 5.1. da tese de julgamento da seguinte maneira:

5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios:

5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio **a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica**, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação;

Enquanto o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público não definirem em conjunto o que efetivamente corresponde a “exercício em atividade jurídica”, os Tribunais e Procuradorias Gerais dos Ministérios Públicos devem definir os critérios segundo as normas que sempre balizaram a contagem dos anuênios e quinquênios até 2006.

Saliento, ainda, que os Tribunais e Procuradorias Gerais dos Ministérios Públicos devem implementar o direito à parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira para todos os magistrados e membros do Ministério Público, sem necessidade de

requerimento dos interessados, que poderão, caso não concordem com a contagem realizada, juntar novos documentos e solicitar revisão do período de atividade jurídica reconhecido.

4. DIREITO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS AO RECEBIMENTO DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC).

Indaga-se sobre se a parcela deve ser paga a todos os aposentados, ou apenas àqueles submetidos ao regime da paridade e integralidade; bem como aos pensionistas.

Com razão os embargantes.

No âmbito da União, a parcela será devida integralmente aos inativos que estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência sem a incidência do limite do teto do Regime Geral da Previdência Social (previsto desde a Emenda 20/1998, mas efetivamente implementado no Poder Judiciário da União em 14 de outubro de 2013, quando entrou em funcionamento o Funpresp-Jud)

Para os membros que recebam pelo Regime Próprio apenas o limite máximo do Regime Geral de Previdência (ingressaram no serviço público após a referida data, ou optaram posteriormente pela previdência complementar), não cabe o pagamento na inatividade.

A mesma disciplina se aplica aos membros dos Tribunais e do MP dos Estados, observado o momento em que instituíram seus regimes de previdência complementar.

No tocante ao segundo ponto, os pensionistas dos magistrados e membros do Ministério Público que teriam ou têm direito à PVTAC em seus subsídios ou proventos de aposentadoria, também fazem jus à parcela.

Veja-se a respeito a Tese de julgamento do Tema 156 da repercussão geral (RE 596962, PLENÁRIO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ de 30/10/2014):

RCL 88319 ED-DÉCIMOS PRIMEIRO / SP

“I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.”

No mesmo sentido:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o

RCL 88319 ED-DÉCIMOS PRIMEIRO / SP

direito à paridade. III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 603580, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 04-08-2015)”

Nesse sentido, veja-se trecho do meu voto no acórdão embargado:

“Levamos em conta a necessidade de valorização do aposentado e dos pensionistas - na sua maior parte, as pensionistas. Devemos lembrar - isso ainda está em julgamento, há um pedido de vista - que as pensionistas passaram, a partir da última reforma previdenciária, a receber 50% do subsídio, sem nenhum adicional por tempo de serviço, ou o que chamamos de parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, que vai, durante esse período de transição, como natureza indenizatória, mas expressamente aplicada a ativos e inativos, exatamente para equacionar a deturpação que ocorreu ao longo do tempo.”

Portanto, os pensionistas têm direito a receber a PVTAC em seus benefícios, desde que o instituidor do benefício (o magistrado ou membro do MP falecido) também fizesse jus à parcela, em seus subsídios ou nos proventos da sua aposentadoria.

Também em relação aos inativos e pensionistas, os Tribunais e Procuradorias Gerais dos Ministérios Públicos devem implementar o direito a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira para todos os magistrados e membros do Ministério Público, sem necessidade de requerimento dos interessados, que poderão, caso não concordem com a contagem realizada, juntar novos documentos e solicitar revisão do período de atividade jurídica reconhecido.

5. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA VPNI/ATS COM A PARCELA DE VALORIZAÇÃO DE TEMPO DE

ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC).

Alega a PGR que:

“a Tese, no item 5.1, ao dispor que a ‘parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira’, calculada à razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, tem como fundamentos normativos o inciso VIII do art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979 e o art. 224 da Lei Complementar n. 75/1993. Nesse domínio, tem surgido dúvidas no âmbito dos destinatários da Tese sobre se a verba conviveria com adicionais outros por tempo de serviço – frequentemente designados pela sigla ATS”.

Com a implementação do regime de subsídio para magistrados e membros do Ministério Público em 2006, as verbas previstas no inciso VIII do art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979 e no art. 224 da Lei Complementar n. 75/1993 passaram a ser pagas na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

O ATS, convertida em 2006 em VPNI, é verba de natureza pessoal e remuneratória, que integra o patrimônio do magistrado ou membro do Ministério Público com força de coisa julgada e ato jurídico perfeito, configurando direito adquirido, nos termos do art. 65, VIII, da LOMAN, e do art. 1º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026.

O ATS, enfim, é remuneratório e deve respeitar o teto constitucional do subsídio dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Assim, por exemplo, sendo teto do Desembargador 90,25% do subsídio do Ministro do STF; com a implementação do ATS/VPNI, pode eventualmente alcançar até 100% do subsídio do Ministro do STF.

Em nenhuma hipótese, a percepção da VPNI/ATS poderá extrapolar o teto remuneratório constitucionalmente previsto como o subsídio dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Dessa maneira, não se confunde o ATS/VPNI com a Parcela de

RCL 88319 ED-DÉCIMOS PRIMEIRO / SP

Valorização por tempo de antiguidade na Carreira (PVTAC), de natureza indenizatória, conforme explicitamente reconhecido no acórdão embargado:

“5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios:

5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação”

O acórdão ora embargado, ao prever o pagamento da Parcela de Valorização de Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), não implica a supressão da VPNI correspondente ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) para aqueles que incorporaram legitimamente o benefício à sua remuneração pelo regime legal vigente até 2006, respeitado o teto de 100% dos subsídios de Ministro do STF.

Ressalte-se, entretanto, ser vedada a utilização do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de cálculo de VPNI/ATS e PVTAC.

Portanto, merecem acolhimento os Embargos de Declaração no ponto, para fins de esclarecimentos, no sentido de assentar que cabe o pagamento cumulativo de PVTAC com VPNI/ ATS. Ressalte-se, entretanto, ser vedada a utilização do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de cálculo de VPNI/ATS e PVTAC.

6. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO

POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GAJU), HA HIPÓTESE DE EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS, COM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (GECJAO).

Relativamente à gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a TESE de julgamento definiu:

“5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios:

5.2 Diárias (LC 75/1993, art. 227, II); ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, “a” c/c LC 35/1979, art. 65, I); pro labore pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX); gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); **gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023); eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4.** O limite máximo da somatória de todas as previsões será sempre de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio;

5.5 A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da

Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial;

5.6 A regra do item 5.5 aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público”

A PGR sustenta que “o ponto a ser esclarecido é o da impossibilidade do convívio dessa gratificação com aquelas que vinham sendo pagas, em caráter remuneratório, aos seus membros, precisamente nas mesmas hipóteses em que agora lhes serão devidas, em caráter indenizatório, por efeito da decisão embargada”.

Com razão a embargante no ponto que aponta essa impossibilidade.

A gratificação por acúmulo de acervo (GAJU), de natureza remuneratória, com a mesma hipótese de incidência, foi afastada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que manteve somente a possibilidade de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJAO), de natureza indenizatória e limitada ao teto geral das verbas indenizatórias, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios.

A tese de julgamento é clara quanto a isso:

“5.5 A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por

exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial. “

Entretanto, conforme informação solicitada pela Corregedoria Nacional de Justiça, não foi analisada a possibilidade de incidência da Gratificação por exercício cumulativa de jurisdição (GAJU) na hipótese específica de remuneração por excesso de distribuição de processos.

A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU) tem fundamento na Lei 13.093/2015 e na Resolução CJF nº 341/2015, permitindo a remuneração em virtude do excesso de distribuição de processos, sempre observado o teto constitucional e sujeitando-se integralmente ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

Diferentemente do que ocorria no início da implantação da GAJU, não é mais possível sua concessão tão somente pelo acúmulo de acervo (estoque de processos), que acabava permitindo, em algumas hipóteses, a premiação de varas ou ofícios menos eficientes.

A hipótese de incidência da GAJU é restrita a distribuição excessiva de processos, ou seja, quando se verifica que determinada Vara ou Ofício tem uma distribuição mensal de processos extremamente superior à média, permite-se a concessão dessa gratificação.

Trata-se de medida visando a economicidade e eficiência da prestação jurisdicional, pois a concessão da GAJU nessas hipóteses evita a necessidade de designação de um juiz auxiliar ou mesmo a criação de novas Varas Judiciais para a distribuição igualitária dos acervos.

Dessa maneira, somente será possível a cumulação da GAJU, de natureza remuneratória e sujeita ao teto constitucional, com a GECJAO, de natureza indenizatória e sujeita ao teto de 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios, quando verificar-se o excesso de distribuição de processos, cujos critérios deverão ser estabelecidos em resolução conjunta do CNJ e CNMP.

7. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO (GEDP)

COM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (GECJAO).

A gratificação por exercício de comarca de difícil provimento tem natureza remuneratória e seu recebimento é possível desde que respeitado o teto constitucional, podendo, portanto, ser cumulada com o pagamento da gratificação por exercício de jurisdição, de natureza indenizatória (GECJAO).

Observe-se, entretanto, que há necessidade de padronização dos requisitos indispensáveis para o reconhecimento de comarca de difícil provimento (GEDP), competindo ao CNJ e o CNMP a definição, em nível nacional, do que efetivamente corresponde uma Comarca de difícil provimento.

Ressalte-se que, até a definição dos critérios pelo CNJ e CNMP, o pagamento da gratificação por exercício de comarca de difícil provimento somente poderá ser realizada àquelas comarcas cujo reconhecimento tenha sido realizado antes da data do julgamento e da fixação da TESE de de repercussão geral.

O pagamento da gratificação em relação a eventuais comarcas reconhecidas como de difícil provimento após a realização do julgamento fica imediatamente suspenso.

8. AUXÍLIO-SAÚDE.

Consta o seguinte no item 6 da tese de julgamento:

“6. Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, são excepcionados desses limites: Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII); Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII); **Pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993)**; Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19); gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções

eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991);”

O auxílio-saúde, de caráter indenizatório e não integrante do texto de 35% (trinta e cinco por cento), deverá ser realizado por reembolso do valor efetivamente pago com assistência à saúde do magistrado, membro do Ministério Público e seus dependentes, mediante comprovação, na forma do art. 5º, “d” da Resolução Conjunta CNJ/CNMP.

Não há possibilidade de pagamento de parcela em valor fixo a título de auxílio saúde, tampouco de VPNI a este título.

9. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DE DIAS REALIZADOS EM PLANTÕES JUDICIAIS E CUSTÓDIA.

Consta o seguinte no item 8 da tese de julgamento:

8. É vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia ou qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente Tese;

Conforme esclarecimentos do embargante e de diversos Tribunais, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça, a impossibilidade de conversão excepcional em pecúnia pelo exercício de plantão judiciário e de custódia, mesmo quando necessário ao interesse público, poderá gerar uma grande dificuldade para a regular manutenção da normalidade dos serviços jurisdicionais em diversas localidades, exigindo que os órgãos de administração superior do Poder Judiciário e do Ministério Público precisem compensar essa ausência de juízes, promotores e procuradores com a determinação de acúmulo de jurisdição, o que acarretaria a necessidade de pagamento da verba respectiva (GECJAO).

Os custos, provavelmente, serão mais elevados e a prestação de serviços não será totalmente normalizada, uma vez que o titular da Vara,

Promotoria ou Procuradoria estará ausente - compensando os dias de plantão ou custódia - e será substituído por outra pessoa.

Dessa maneira, seja em virtude do princípio da eficiência, seja pelo princípio da economicidade, os Tribunais e as Procuradorias Gerais dos Ministérios Públicos poderão, no caso de interesse público, indeferir o gozo dos dias de compensação por exercício de plantão judiciário e de custódia e autorizar sua conversão em pecúnia, no máximo de 30 (trinta) dias por ano, e sempre respeitado o teto de 35% (trinta e cinco por cento) das verbas indenizatórias.

A compensação somente será possível em caso de plantão presencial ou, na hipótese de plantão virtual, desde que o magistrado ou membro do Ministério Público seja efetivamente convocado para a prática de ato processual. Caberá ao CNJ e ao CNMP, por resolução conjunta, estabelecer o valor máximo de compensação por dia de plantão (por exemplo, 1/30 do subsídio).

10. IMPLEMENTAÇÃO DO PASSIVO DEVIDAMENTE AUDITADO.

A TESE de Repercussão Geral fixada no julgamento determinou a suspensão dos pagamentos retroativos desde 23 de fevereiro de 2026, data da decisão liminar proferida pelo Ilustre Ministro GILMAR MENDES na ADI 6606, nos seguintes moldes:

5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios: 5.1....

(...)

eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4.

(...)

5.4 Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo pelo Supremo Tribunal Federal;

A Corregedoria Nacional de Justiça vem realizando as necessárias auditorias, inclusive com a fixação de critérios e análise da legalidade e regularidade do retorno do pagamento do passivo devido aos magistrados e membros do Ministério Público.

Dessa maneira, no máximo de 30 dias, o Corregedor Nacional de Justiça deverá encaminhar aos autos a relação das verbas anteriores à decisão desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL cuja legalidade e regularidade foram verificadas, com a descrição de pagamentos anteriores que devem ser compensados em cada Tribunal ou Procuradoria, para que, após referendo do Plenário da CORTE, os pagamentos possam recomeçar, observado o teto de 35% (trinta e cinco por cento) de todos os valores indenizatórios a que tenham direito os magistrados e membros do Ministério Público.

11. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dos *amici curiae* e as manifestações das pessoas e entidades que sequer nessa condição foram admitidas e ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos da Procuradoria Geral da República para:

I. MANTER INTEGRALMENTE o decidido, no sentido do

descabimento do pagamento de auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e auxílio creche ou benefícios similares, mesmo que com nomes diversos;

II. AUTORIZAR A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA dos períodos de férias, licenças-prêmio e plantões judiciais adquiridos antes da data do julgamento e da fixação da TESE, cujo gozo foi indeferido por absoluto interesse público, sempre respeitado o limite geral de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio fixado para o pagamento de todas as verbas indenizatórias das quais tenha direito o magistrado ou membro do Ministério Público;

III. DETERMINAR A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC), sem necessidade de requerimento do interessado, devendo os Tribunais e Procuradorias Gerais dos Ministérios Públicos definir os critérios correspondentes a “exercício em atividade jurídica” segundo as normas que sempre balizaram a contagem dos anuênios e quinquênios até 2006 até que seja editada norma conjunta do CNJ e CNMP.

IV. AUTORIZAR A POSSIBILIDADE DE:

IV.1. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA dos períodos de férias, licenças-prêmio e plantões judiciais adquiridos antes da data do julgamento e da fixação da TESE, cujo gozo foi indeferido por absoluto interesse público, sempre respeitado o limite geral de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio fixado para o pagamento de todas as verbas indenizatórias das quais tenha direito o magistrado ou membro do Ministério Público;

IV. 2. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA VPNI/ATS ADQUIRIDOS CONFORME O REGIME VIGENTE ATÉ 2006 COM A PARCELA DE VALORIZAÇÃO DE TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC), sendo vedada a utilização do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de

seus cálculos;

IV. 3. CUMULAÇÃO da Gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU), de natureza remuneratória e sujeita ao teto constitucional, com a GECJAO, de natureza indenizatória e sujeita ao teto de 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios, somente quando verificar-se o excesso de distribuição de processos, cujos critérios deverão ser estabelecidos em resolução conjunta do CNJ e do CNMP.

IV. 4. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO (GEDP) COM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (GECJAO). O pagamento da gratificação em relação a eventuais comarcas reconhecidas como de difícil provimento após a realização do julgamento e da fixação da TESE de Repercussão Geral fica imediatamente suspenso;

IV. 5. AUXÍLIO-SAÚDE, de caráter indenizatório, por reembolso do valor efetivamente pago com assistência à saúde do magistrado, membro do Ministério Público e seus dependentes, mediante comprovação, na forma do art. 5º, “d” da Resolução Conjunta CNJ/CNMP;

IV. 6. EXCEPCIONALMENTE, A CONVERSÃO EM PECÚNIA de no máximo 30 (trinta) dias por ano, sujeito ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos valores indenizatórias, de plantão judiciário e de custódia, quando seu gozo for indeferido por absoluto interesse público. A compensação somente será possível em caso de plantão presencial ou, na hipótese de plantão virtual, desde que o magistrado ou membro do Ministério Público seja efetivamente convocado para a prática

RCL 88319 ED-DÉCIMOS PRIMEIRO / SP

de ato processual. Caberá ao CNJ e ao CNMP, por resolução conjunta, estabelecer o valor máximo de compensação por dia de plantão (por exemplo, 1/30 do subsídio).

V. DETERMINAR ao Corregedor Nacional de Justiça que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe aos autos a relação das verbas e gratificações anteriores à decisão desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL cuja legalidade e regularidade foram verificadas, para que, após referendo do Plenário da CORTE, os pagamentos possam recomeçar, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de todos os valores indenizatórias a que tenham direito os magistrados e membros do Ministério Público.

É o VOTO CONJUNTO.